



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, reservas e de eventos, incluindo shows e espetáculos de 1º de maio de 2024 até a data de término da situação de emergência, em decorrência de desastres naturais, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I – a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados;

II – A disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data de ocorrência do evento e estender-se-ão pelo prazo de 120 dias contados da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços ou 30 dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§ 2º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no § 1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

§ 3º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até dezembro de 2025.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.



§ 5º Os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência de desastres naturais incluídos shows, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de término da situação de emergência para a sua realização.

§ 6º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma crise sem precedentes devido aos recentes desastres naturais, resultando em impactos significativos nos setores de turismo e cultura da região. As enchentes e calamidades não apenas danificaram infraestruturas, mas também afetaram a atratividade e viabilidade econômica desses setores vitais para a economia e identidade do estado. Diante dessa situação de emergência, é crucial adotar medidas urgentes e eficazes para mitigar os efeitos da crise nos setores de turismo e cultura do Rio Grande do Sul. Esta Emenda propõe uma série de medidas emergenciais destinadas a fornecer suporte e incentivos para a recuperação desses setores fundamentais. As medidas propostas são semelhantes às adotadas durante a pandemia da Covid-19 e incluem a possibilidade de remarcação de serviços, reservas e eventos adiados, bem como a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos oferecidos pelas respectivas empresas. Em circunstâncias tão



excepcionais, exigir o reembolso imediato dos valores pagos pelo consumidor não seria razoável, pois poderia agravar a situação econômica de muitas cidades no estado que dependem do turismo e eventos culturais. Este Emenda é, portanto, uma medida excepcional e essencial para enfrentar a crise nos setores de turismo e cultura do Rio Grande do Sul, fornecendo apoio e incentivos cruciais para sua recuperação. Sua implementação é fundamental para garantir a sobrevivência e resiliência desses setores diante dos desafios impostos pelos desastres naturais, contribuindo assim para a reconstrução e desenvolvimento sustentável do estado

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)





Emenda à Medida Provisória (CN) **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249413530700, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

